

Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização/DECOM

De: Transparéncia Roraima <transparenciarrr.roraima@gmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 15 de dezembro de 2025 09:17
Para: Dep. Isnaldo Bulhões Jr.; Dep. Vicentinho Junior; Dep. CARLOS HENRIQUE GAGUIM; Dep. Joao Carlos Bacelar; Dep. Flavia Morais; Dep. BOHN GASS; Dep. Castro Neto; sen.venezianovitaldorego@senado.leg.br; sen.izalcilucas@senado.leg.br; sen.drriran@senado.leg.br; Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização/DECOM; sen.efraimfilho@senado.leg.br; Dep. Capitao Augusto
Assunto: Inadmissibilidade de Emenda da Bancada do Estado Roraima
Anexos: SEI_GRR - 20469614 - Decisão Administrativa.pdf

Senhor Presidente e Senhor Vice-presidente da Comissão Mista de Orçamento;
Senhor Relator Geral da LOA 2026 e Relator Setorial do Esporte;
Senhor Presidente e integrantes do Comitê de Admissibilidade das Emendas;
Senhor Coordenador da Bancada do Estado de Roraima;

Ao cumprimentá-los, apresentamos informações sobre a inadmissibilidade da Emenda da Bancada do Estado de Roraima sob o nº 71240007, "*Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Programas, eventos e Projetos de Esporte Amador, Educação, Lazer e Inclusão Social - INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA E AÇÃO SOCIAL - No Estado de Roraima*".

De acordo com o documento anexo, a instituição encontra-se **omissa no dever de prestar contas desde 21 de setembro de 2025**, sendo assim, não poderia ser beneficiária de emenda parlamentar de bancada, por afronta ao art. 39, II, da Lei nº 13.019/2014. Além disso, a destinação do recurso para o IBRAS está em desacordo com o [Manual de Diretrizes do Comitê de Admissibilidade de Emendas](#) a PLOA 2026 (item 34 - pág. 6) e o art. 93,VI do [PLDO 2026](#).

Cumpre destacar também que o IBRAS foi declarado inidôneo e teve a prestação de contas de um projeto rejeitada no dia 11 de dezembro de 2025, de modo que **não pode celebrar qualquer parceria com a administração pública**, por força do art. 39, IV e V da Lei nº 13.019/2014.

Ademais, a instituição é investigada por irregularidades em diversos projetos, tendo sido alvo do STF na ADPF 854 e investigada pelo TCE-RR e MPRR.

Nesse sentido, solicita-se providências para que a bancada de Roraima corrija a destinação do recurso público, na forma do art. 68 da Resolução n. 1, de 2006-CN:

art. 68 - O Relator-Geral poderá propor, em seu relatório, alterações no atendimento das emendas de Bancadas Estaduais, por solicitação de 2/3 (dois terços) dos Deputados e 2/3 (dois terços) dos Senadores da respectiva bancada.

<https://www.mprr.mp.br/consulta/#/detalhes-protocolo/162834>

<https://www.metropoles.com/columnas/guilherme-amado/ong-contratada-para-festa-com-safadao-funciona-em-estudio-de-pilates>

<https://www.folhabv.com.br/politica/pleno-do-tce-mantem-bloqueio-de-contas-de-empresa-que-organizou-expoferr-2023/>

<https://horadopovo.com.br/ong-alvo-do-stf-por-receber-emenda-milionaria-e-investigada-pelo-tce-de-roraima/>

<https://www.folhabv.com.br/columnas/decisao-do-ministro-dino-e-o-caso-da-ong-que-maior-volume-de-emendas-parlamentares/>

<https://roraimaemtempo.com.br/politica/empresa-investigada-que-organizou-expoferr-por-r-17-milhoes-ganha-mais-uma-licitacao-no-governo-de-roraima/>

<https://www.metropoles.com/brasil/ong-sertanejo-emenda>



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo SEI n° 23101.006334/2023.59

I – RELATÓRIO E ATA DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

1. Trata-se de **análise e decisão administrativa conclusiva** referente ao Termo de Fomento nº 06/2023 (10546211), celebrado em 27 de outubro de 2023 entre o Estado de Roraima, por meio da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES e o **Instituto Brasileiro de Cidadania e Ação Social – IBRAS**, publicado no DOE-RR em 06 de novembro de 2023 (10898645). O instrumento destinou recursos para a execução do projeto “**Rumo ao Futuro**”, voltado ao empreendedorismo social e assistência técnica especializada para mulheres e jovens no município de Boa Vista/RR.

2. O Termo de Fomento foi prorrogado por meio de:

- 1º Aditivo (14787222) – vigência até 24/01/2025;
- 2º Aditivo (16028556) – vigência até 22/07/2025, perfazendo 180 dias de prorrogação.

3. Assim, a vigência da parceria encerrou-se em 22 de julho de 2025, sendo a apresentação da prestação de contas final obrigatória até **20 de setembro de 2025**, nos termos da cláusula sexta, II, “i” e décima-primeira do Termo de Fomento, bem como em observância ao art. 73 do Decreto Estadual nº 32.112-E/2022.

4. Ocorre que, conforme observa o relatório final (20448340) exarado pela gestão da parceria, a instituição conveniente “não apresentou qualquer manifestação ou documentação que sane a pendência relativa à execução do objeto e à comprovação da aplicação regular dos recursos públicos recebidos”, razão pela qual **o IBRAS está omisso no dever de prestar contas desde 21 de setembro de 2025**.

5. Cumpre salientar também que o Instituto Brasileiro de Cidadania e Ação Social foi notificado três vezes para apresentar a prestação de contas final, conforme se verifica nas correspondências identificadas abaixo:

- Ofício 816/2025/SETRABES/GAB/DPETR – 29/09/2025 (19450605);
- Ofício 834/2025/SETRABES/GAB/DPETR – 02/10/2025 (19508988);
- Ofício 870/2025/SETRABES/GAB/DPETR – 09/10/2025 (19628907).

6. Todavia, apesar da ciência comprovada nos autos, o IBRAS manteve-se absolutamente inerte. Sendo assim, transcorreu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para saneamento da **omissão no dever de prestar contas** referente as três notificações, na forma prescrita no art. 70, § 1º da Lei nº 13.019/2014.

II – DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DO DEVER DE AGIR

7. Face a omissão do IBRAS no dever de prestar contas e a negligência ao interstício temporal disponibilizado para sanear a irregularidade, a legislação de regência impõe que a **prestaçao de contas seja julgada IRREGULAR**. Vejamos:

Lei nº 13.019/2014

Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão no dever de prestar contas; (grifo nosso)

Decreto Estadual nº 32.112-E/2022

Art. 76. A decisão final de julgamento das contas pelo administrador público será de:

III - rejeição das contas e imediata instauração da tomada de contas especial.

§ 2º A rejeição das contas ocorrerá quando comprovado:

I - omissão no dever de prestar contas; (grifo nosso)

8. Ademais, a ausência de prestação de contas exige da autoridade competente, sob pena de responsabilidade solidária, a determinação imediata de diligências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário, nos termos do art. 70, §2º da Lei nº 13.019/2014.

Art. 70. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente. (grifo nosso)

9. Nesses termos, estão preenchidos todos os requisitos legais para rejeição das contas e, por consequência, a abertura de Tomada de Contas Especial.

III – DECISÃO

10. Diante do exposto, decido:

a. **ACOLHER o relatório final 20 SETRABES/GAB/DPETR (20448340) e Ata da Comissão de Monitoramento e Avaliação (20468846)**, reconhecendo, para fins de aplicação do art. 39, II da Lei nº 13.019/2014, a omissão no dever de prestar contas do IBRAS desde 21 de setembro de 2025, com fundamento na cláusula sexta, II, “i” e décima-primeira do Termo de Fomento, bem como no art. 73 do Decreto Estadual nº 32.112-E/2022 e art. 70, §1º da Lei nº 13.019/2014.

b. **REJEITAR a prestação de contas do IBRAS** referente ao Termo de Fomento nº 06/2023 (10546211), em decorrência de omissão no dever de prestar contas, com supedâneo no art. 72, III, “a” da Lei nº 13.019/2014 e art. 76, III e §2º, I do Decreto Estadual nº 32.112-E/2022.

c. **DETERMINAR** a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário, nos termos do art. 70, §2º da Lei nº 13.019/2014.

d. **DECLARAR** a inidoneidade do Instituto Brasileiro de Cidadania e Ação Social para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades governamentais, na forma do art. 73, III da Lei nº 13.019/2014.

e. **COMUNICAR**, em caráter de urgência, a Controladoria-geral do Estado de Roraima dessa decisão, tendo em vista a competência prevista no art. 23, § 3º do Decreto Estadual nº 32.112-E/2022 - observando que o IBRAS está omissivo no dever de prestar contas desde 21 de setembro de 2025 -, e a rejeição da prestação de contas indicada no item b.

f. **NOTIFICAR** o Instituto Brasileiro de Cidadania e Ação Social da presente decisão, para ciência e, caso queira, apresentar manifestação, nas formas e nos prazos prescritos no Decreto nº 32.112-E/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

(Assinado Eletronicamente)
TÂNIA SOARES DE SOUZA
Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social



Documento assinado eletronicamente por **Tânia Soares de Souza, Secretária de Estado**, em 11/12/2025, às 14:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20469614** e o código CRC **1CDD0169**.

23101.006334/2023.59

20469614v8